



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA VIDA DAS
MULHERES

Renata Aderne Gomes Dias da Costa

Rio de Janeiro
2022

RENATA ADERNE GOMES DIAS DA COSTA

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA VIDA DAS
MULHERES

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gênero e Direito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Lucas Tramontano de Macedo

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2022

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA VIDA DAS MULHERES

Renata Aderne Gomes Dias da Costa

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Estácio de Sá. Advogada. Pós-graduanda em Direito Previdenciário pela Escola Aberta de Direito.

Resumo – a recente Emenda Constitucional nº 103/19 alterou as formas de aquisição dos benefícios previdenciários e as alterações foram mais prejudiciais às mulheres do que aos homens. Nesse sentido, as alterações teriam sido feitas sem que se fosse observada a continuidade da desigualdade entre os sexos nas relações de trabalho e no trabalho doméstico. Assim, não teria havido melhora na vida das mulheres que pudesse justificar essa alteração legislativa. No presente trabalho, busca-se ainda tratar das alterações que teriam prejudicado os direitos previdenciários das mulheres, como o aumento na idade mínima para se aposentar, a retirada da aposentadoria por tempo de contribuição, alteração do cálculo para aposentadoria, redução a 60% para pensionistas, cumulação de aposentadoria e pensão limitada e os prejuízos para as servidoras públicas com o aumento na idade para se aposentar, tempo igual de contribuição entre homens e mulheres, percentual de 80% da média e 90% para homens, sem distinção de regras por sexo para aposentadoria especial. Para tanto, defende-se que as alterações estariam em dissonância com as desigualdades que as mulheres sofrem e estariam colocando as mulheres em situação de maior vulnerabilidade e desigualdade na sociedade.

Palavras-chave – Gênero e Direito. Reforma Previdenciária. Desigualdade de gênero.

Sumário – Introdução. 1. As consequências da desigualdade de oportunidades entre homens e mulheres no mercado de trabalho sobre os direitos previdenciários das mulheres. 2. A proteção constitucional dos direitos das mulheres versus os direitos previdenciários das mulheres advindos com a reforma da previdência. 3. As alterações da EC 103/2019 e suas repercussões na aquisição de benefícios previdenciários pelas mulheres. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema da reforma da previdência e as suas consequências jurídicas na vida das mulheres. Busca-se demonstrar que com o advento da reforma da previdência houve prejuízos nas formas de aquisição da condição de beneficiárias e que não foram atendidas diretrizes de proteção a fim de evitar uma maior vulnerabilidade das mulheres na sociedade.

A Constituição Federal de 88 estabeleceu diversos avanços nos direitos das mulheres, dentre eles a igualdade de direitos, prevista na Constituição Federal. O princípio da igualdade prevê tratamento desigual aos desiguais na medida de sua desigualdade.

Seguindo este raciocínio, na legislação anterior, o tratamento diferenciado entre homens e mulheres na esfera previdenciária era justificado como uma forma de compensação pela dupla jornada de trabalho das mulheres.

Nos dias atuais, as mulheres ainda são as maiores responsáveis pelos serviços domésticos, pela educação e cuidado com os filhos e cuidado dos idosos. Assim, as mulheres continuam a exercer a dupla jornada de trabalho, o que impede igualdade de oportunidades, ascensão profissional e elevação salarial em relação aos homens.

Por conta dessas desigualdades no mercado de trabalho, as mulheres contribuem menos e por menores períodos para a previdência social, tendo como consequência uma maior dificuldade de aposentadoria ficando dependentes de pensão por morte de seus maridos ou, quando se aposentam, recebendo menores salários de benefício de aposentadoria.

Assim, um tratamento desigual na legislação previdenciária entre homens e mulheres torna-se indispensável como forma de compensação dessas condições menos favoráveis das mulheres.

No entanto, a reforma da previdência mais recente aprofunda as desigualdades entre homens e mulheres ao desconsiderar esses fatores que são desfavoráveis às mulheres.

Assim, faz-se necessária uma reflexão crítica da reforma da previdência sob o enfoque das defesas dos direitos das mulheres a fim de ponderar o escopo do direito previdenciário de proteção social.

O trabalho busca demonstrar que o aumento da dificuldade de atender os requisitos trazidos pela reforma para o recebimento dos benefícios previdenciários pelas mulheres aumenta ainda mais a desigualdade entre homens e mulheres. Busca-se ainda demonstrar que não teria havido melhora para as mulheres no mercado de trabalho e diminuição da dupla jornada que pudesse justificar essa alteração legislativa.

Inicia-se o primeiro capítulo ponderando sobre as desigualdades das mulheres no ambiente doméstico, no acesso ao mercado de trabalho e na manutenção do emprego e se houve preocupação da reforma da previdência com essa desigualdade material.

No segundo capítulo procura-se refletir se a reforma da previdência observou a proteção dos direitos das mulheres previstos na Constituição Federal e se teria havido retrocesso nos direitos das mulheres.

O terceiro capítulo segue ponderando sobre as alterações da EC 103/2019 e suas repercussões na aquisição de benefícios previdenciários pelas mulheres.

Para alcançar o objetivo desta pesquisa jurídica, será realizada pesquisa necessariamente na espécie qualitativa através de análise bibliográfica, buscando identificar os

elementos que demonstrem avanços ou retrocessos dos direitos das mulheres na reforma da previdência, sendo analisada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. AS CONSEQUÊNCIAS DA DESIGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE HOMENS E MULHERES NO MERCADO DE TRABALHO SOBRE OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DAS MULHERES

É inegável que houve melhorias no acesso das mulheres ao mercado de trabalho, já que o Código Civil de 1916¹, revogado em 2002, previa em seu artigo 242, inciso VII, que a mulher somente poderia trabalhar se tivesse autorização do marido e que o marido poderia determinar o fim do contrato de trabalho da esposa caso assim o quisesse.

Com o advento da Lei 4.121/62², estatuto da mulher casada, a autorização do marido para que a mulher pudesse exercer sua profissão foi suprimida do Código Civil de 1916, a mulher não precisou mais dessa autorização e foi garantida alguma autonomia quanto ao seu próprio patrimônio.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 passou a prever a igualdade entre homens e mulheres. No entanto, apesar do art. 5º, I, CRFB/88³ prever essa igualdade, percebe-se que trata-se apenas de uma igualdade formal, pois ainda hoje há tratamento desigual às mulheres, sendo o mercado de trabalho um exemplo.

No entanto, apesar de uma maior participação das mulheres no mercado de trabalho (acesso ao mercado de trabalho e manutenção do emprego), as condições de trabalho e o salário continuam sendo piores do que dos homens.

Isso se explica pela divisão sexual do trabalho entre homens e mulheres. De acordo com Danièle Kergoat⁴, “essa forma de divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o da separação (existem trabalhos de homem e outros de mulheres) e o da hierarquização (um trabalho de homem ‘vale’ mais do que um de mulher).” Assim, aos homens seriam destinados os melhores empregos, pois o trabalho dos homens seria mais importante para a sociedade do que o trabalho das mulheres.

¹ BRASIL. *Código Civil de 1916*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 16 ago. 2021

² BRASIL. *Lei nº 4.121/62*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 27 abr. 2022.

³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 ago. 2021.

⁴ KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; DOARÉ, Hélène le; SENOTIER, Danièle (orgs). *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: UNESP, 2009, p. 67.

Dessa forma, com base nessa divisão social do trabalho, as mulheres exercem trabalhos menos valorizados socialmente, como no caso dos trabalhos domésticos que empregam na imensa maioria as mulheres. O trabalho doméstico atende essa divisão ideológica, pois é um emprego com baixa remuneração e é entendido como um trabalho feminino.

Conforme definido por Dominique Fougeyrollas-Shwebel⁵, o trabalho doméstico seria: “um conjunto de tarefas relacionadas ao cuidado das pessoas e que são executadas no contexto da família – domicílio conjugal e parental – trabalho gratuito realizado essencialmente por mulheres.”

Assim, os trabalhos domésticos, através de uma construção social, recaem em maior número sobre as mulheres e são trabalhos exercidos na própria residência (de forma gratuita) da mulher e/ou na residência de terceiros (de forma remunerada).

Trata-se neste ponto do trabalho doméstico, pois é o trabalho que possui a maior quantidade de trabalhadoras mulheres e, portanto, é o que melhor representa a mulher no mercado de trabalho.

No entanto, conforme dito pela economista Hildete Pereira⁶: “apesar de corresponder a terceira categoria de cobertura na posição de ocupação das trabalhadoras, 73% destas empregadas domésticas encontram-se sem proteção previdenciária.”

Por conta dessa construção social, ainda hoje, há limitações dos papéis que podem ser exercidos pelas mulheres perante a sociedade, sendo pouco aceito que ela possa exercer o seu trabalho em outros espaços que não o doméstico. Então, para as mulheres, fica destinado o trabalho do cuidado doméstico e familiar.

Todavia, as mulheres também trabalham na iniciativa privada fora do ambiente doméstico, mas ainda assim as mulheres sofrem com obstáculos pela distinção de gênero. Para Bárbara Ferrito⁷, as mulheres sofreriam segregação em áreas de atuação, diferença salarial, maior dificuldade de alcançar postos elevados na carreira, com a conciliação da vida laboral com os serviços de cuidado, assédios, feminização da pobreza e outros.

Para Hildete Pereira⁸ haveria discriminação territorial no trabalho da mulher, pois a grande concentração dos trabalhos das mulheres seriam os empregos domésticos e magistério,

⁵ FOUGEYROLLAS-SHWEBEL, Dominique. Trabalho doméstico. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; DOARÉ, Hélène le; SENOTIER, Danièle (orgs). *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: UNESP, 2009, p. 257.

⁶ MELO, Hildete Pereira de; OLIVEIRA, André Barbosa. Mercado de trabalho e previdência social – um olhar feminista. *Revista Econômica*, Rio de Janeiro, v. 11, n.2, 2009, p. 95.

⁷ FERRITO, Bárbara. *Direito e desigualdade: uma análise da discriminação das mulheres no mercado de trabalho a partir dos usos dos tempos*. São Paulo: LTr, 2021, p. 55-76.

⁸ MELO, op cit., p. 79-110.

e haveria ainda uma discriminação hierárquica, pois as mulheres seriam proporcionalmente em maior número dos trabalhadores sem rendimentos, receberiam menores salários que os homens e estariam em menor participação de trabalhos em classes de renda maiores.

Sabe-se que as mulheres, ainda que trabalhem no ambiente privado, somam a esse emprego os serviços domésticos, criando a dupla jornada de trabalho. Para Silvia Federici⁹, o trabalho doméstico serve para preparar a mão de obra para o trabalho e para cuidar que as crianças sejam futura mão de obra para o capitalismo. A autora afirma que essa seria a explicação para que, ainda que as mulheres tenham conseguido emprego assalariado, não tenham sido libertas dos serviços domésticos.

Essa incumbência do acúmulo do emprego privado com o cuidado doméstico impossibilita que a mulher possa aceitar um emprego ou uma promoção no qual precise se ausentar por longo período do ambiente doméstico ou ainda que pudesse se dedicar mais ao seu trabalho em detrimento do cuidado doméstico, enquanto para o homem não há qualquer limitação, ainda que este homem seja pai.

A dificuldade de ascensão em cargos de chefia ocorreria, portanto, por conta de dois fatores principais, a construção social de que haveria trabalhos a serem exercidos por homens e trabalhos exercidos por mulheres e a desconsideração da dupla ou tripla jornada das mulheres que impediria a possibilidade de promoção de cargos às mulheres.

Essa não ascensão aos cargos de chefia coloca as mulheres em posição de desvantagem em relação aos homens, pois as mulheres não conseguem receber maiores salários e ficam em situação de maior vulnerabilidade nos empregos. Com a vinda da pandemia de covid-19, muitas mulheres foram demitidas de seus empregos, já que são elas que ocupam os empregos mais precários.

Todo esse contexto da posição da mulher no mercado de trabalho reflete posteriormente na Previdência Social, pois conforme dito por Hildete Pereira¹⁰: “a Previdência Social nada mais é do que o espelho da vida ativa dos indivíduos. Portanto os desiguais no mercado de trabalho permanecerão na mesma situação na inatividade”.

Essa desigualdade entre os sexos no mercado de trabalho, seja no acesso ao mercado de trabalho, na manutenção do emprego e na ascensão de cargos, irá dificultar o recolhimento da contribuição à Previdência Social pelas mulheres, fazendo com que contribuam em menor período (pois terão períodos que não irão contribuir) e com menores valores de contribuições à

⁹ FEDERICI, Silvia. *O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo*. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 29.

¹⁰ MELO, op cit., p. 79-110.

Previdência Social, gerando menores benefícios previdenciários às mulheres quando houver a necessidade de recebimento de tais benefícios.

Assim, visando reparar essa desigualdade é que se justifica que haja as regras diferenciadas nas aposentadorias. De acordo com a Adriane Bramante¹¹, a seguridade social, além de ser um seguro, tem também papel de transformação e estabilização social. Assim, segundo ela, os elementos diferenciadores entre homens e mulheres na Previdência Social serviriam como distribuidor de riquezas das diferenças sociais para atender ao princípio da isonomia.

Para as mulheres que exercem serviços domésticos não remunerados, foi trazida a possibilidade de recolhimento previdenciário facultativo. No entanto, apesar de haver essa previsão, a grande maioria das mulheres não contribui para o INSS. Há ainda as mulheres que são beneficiárias de aposentadoria deixada pelo marido ou pai.

Observa-se que a desigualdade no mercado de trabalho continua sendo a realidade nos dias atuais, antes mesmo da pandemia de covid-19, que os trabalhos domésticos ainda são vistos como uma função da mulher e que esses preconceitos sofridos refletem diretamente na previdência social das mulheres.

Dessa forma, não haveria razões que justificassem uma reforma previdenciária reduzindo os benefícios previdenciários sem que se atingisse um tratamento igualitário entre homens e mulheres no mercado de trabalho e que a reforma da previdenciária teria, portanto, aumentado as desigualdades de gênero.

2. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DAS MULHERES VERSUS OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DAS MULHERES ADVINDOS COM A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

A previsão da igualdade entre homens e mulheres constante na Constituição Federal foi trazida após muitos pleitos do movimento feminista. Assim, a palavra mulher foi inserida no inciso I, do art. 5º, CRFB/88¹² como uma reivindicação do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM) criado em 1985 no primeiro governo pós ditadura militar.

A preocupação de inserir a palavra mulher no inciso I do art. 5º CRFB/88 foi para que não pairassem dúvidas e não ficasse subentendido que, na igualdade entre homens, de maneira

¹¹ BRAMANTE, Adriane. Aposentadoria especial. In: BRAMANTE, Adriane; SIMONATO, Priscila (Coord.). *Direito Previdenciário das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2021 [e-book].

¹² BRASIL, op. cit., nota 3.

geral, estariam também inseridas as mulheres, evitando margem para interpretações que levassem à exclusão das mulheres aos seus direitos.

Desta forma, de acordo com Hildete Pereira¹³, o CNDM percorreu o Brasil empunhando a bandeira “Constituinte para valer tem que ter palavra mulher” e ainda elaborou a carta das mulheres aos constituintes, na qual constavam as reivindicações das mulheres, que foi enviada ao Congresso Nacional.

Todavia, apesar de toda a luta feminista para que fosse incluída a igualdade entre homens e mulheres, não parece ser suficiente tal previsão na Constituição Federal sem compreender que deve se aplicar o princípio da igualdade de forma desigual entre homens e mulheres na medida de sua desigualdade.

Os direitos sociais, que fazem parte dos direitos das mulheres, estão previstos na Constituição em seu artigo 6º, que são a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

A previdência social e a assistência social são, portanto, direitos sociais defendidos pela Constituição e, para que sejam protegidos, é necessário que os seus segurados ou beneficiários consigam receber o benefício previdenciário e que este seja um benefício que permita o seu sustento.

O artigo 194 da CRFB/88¹⁴ universaliza o direito à aposentadoria e à assistência social à toda a população. Assim, foi uma preocupação do constituinte que fosse garantido a todos o recebimento de benefício previdenciário ou assistência social.

No entanto, com o advento da EC 103/2019¹⁵ verifica-se uma redução na possibilidade de que as mulheres alcancem os requisitos para o recebimento dos benefícios previdenciários.

As mulheres possuem um papel de inferioridade na sociedade em relação aos homens e, portanto, é necessário que existam previsões legislativas desiguais entre homens e mulheres para que se tente reduzir essas injustiças sociais e para que seja concretizado o princípio da igualdade.

Em contrapartida, temos legislações que não observam essa necessária maior proteção às mulheres. De acordo com Michèle Riot-Sarcey¹⁶, as mulheres “são afastadas dos espaços

¹³ MELO, Hildete Pereira de. *A Constituição Federal de 1988 e as lutas feministas na área do trabalho: avanços e derrotas*. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/2018/serie_anais_de_seminarios_da_emerj_2018_86.pdf>. Acesso em: 21 out. 2021.

¹⁴ BRASIL, op. cit, nota 3.

¹⁵ BRASIL. *Emenda Constitucional nº 103*, de 12 de novembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 16 ago. 2021.

¹⁶ RIOT-SARCEY, Michèle. Poder(es). In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; DOARÉ, Hélène le; SENOTIER, Danièle (orgs). *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: UNESP, 2009, p. 185.

decisórios; elas foram, de fato, inferiorizadas na distribuição dos papéis sociais. Assim, sucessivas autoridades reservaram a exclusividade do exercício do poder político ao sexo masculino.”

Assim, o direito sempre foi e continua sendo pensado sob uma ótica androcêntrica, o que pode ser explicado pela menor participação das mulheres na política. No *ranking* de representatividade feminina, de acordo com o Mapa das Mulheres na Política, o Brasil ocupa a 142^a posição¹⁷.

As legislações previdenciárias não fugiram à essa ótica e, portanto, foram criadas por homens e para homens e, em regra, sem levar em conta as desigualdades sociais sofridas pelas mulheres.

Seguindo este raciocínio, antes da Emenda Constitucional 103/2019, o tratamento diferenciado entre homens e mulheres na esfera previdenciária, apesar de ainda ter sido insuficiente, justificava-se como uma forma de reduzir essa desigualdade.

Como dito no capítulo anterior, as mulheres estão em desigualdade por alguns fatores, mas principalmente por exercer serviços domésticos em quantidade muito superior aos homens. Essa desigualdade ficou ainda mais evidente com a pandemia do coronavírus trazendo um encargo ainda maior dos serviços de cuidado doméstico pelas mulheres. Assim, as mulheres nunca deixaram de exercer a dupla jornada de trabalho (nem quando inseridas no mercado de trabalho), o que impede igualdade de oportunidades, ascensão profissional e elevação salarial em relação aos homens.

Por conta dessa maior dificuldade no mercado de trabalho, a mulher teria menos chances de alcançar o período mínimo de 15 anos de contribuição quando chega ao momento de se aposentar e não conseguiria receber qualquer benefício do INSS, a não ser que demonstre miserabilidade para requerer o benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, Lei 8742/93¹⁸, miserabilidade difícil de se demonstrar e assistência ainda mais difícil de ser concedida e ainda assim somente concedendo uma assistência de um salário mínimo, sem décimo terceiro e sem direito a pensão por morte.

¹⁷ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-03/com-pouca-representatividade-politica-mulheres-ainda-buscam-direitos>

¹⁸ BRASIL. *Lei nº 8.747/93*, de 9 de dezembro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm>. Acesso em: 27 abr. 2022.

Na Argentina, o presidente argentino Alberto Fernández publicou decreto n.º 475 de 19 de julho de 2021¹⁹ que incorporou os artigos 22 bis. e 27 bis à lei argentina n.º 24.241/93²⁰, os quais passaram a prever que serão computados para fins de aposentadoria da mulher 1 ano de serviço para cada filho ou filha que tenha nascido com vida, 2 anos de serviço para cada filho ou filha adotado menor de idade, 1 ano de serviço para cada filho ou filha com deficiência nascido com vida ou adotado menor de idade, 2 anos de serviço por cada filho ou filha às pessoas que tenham sido beneficiadas ao programa argentino de proteção social destinado a famílias de baixa renda e, por fim, passou a ser considerado como tempo de serviço o período de licença maternidade.

No Brasil, o tempo de licença maternidade já é considerado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Todavia, não há (ainda) disposição análoga no direito brasileiro que preveja o cuidado materno como tempo de contribuição.

Inspirado no programa de aposentadoria criado na Argentina, foi criado um projeto de lei, sob o número 2757/2021²¹, de autoria da deputada federal Talíria Petrone (PSOL-RJ), que prevê a aposentadoria de um salário mínimo por cuidados maternos para as mulheres maiores de 60 anos, que tenham tido filhos e que não possuam anos de contribuição necessários para se aposentar. O projeto prevê ainda que as mulheres que recebem benefício de prestação continuada poderão requerer a aposentadoria como forma de substituir o benefício assistencial. Tal substituição faz sentido, já que a aposentadoria prevê recebimento de 13º salário e permite a pensão por morte a seus herdeiros, diferentemente do que ocorre com o benefício de prestação continuada.

A criação de propostas como essas servem para diminuir as desigualdades enfrentadas pelas mulheres durante todo o seu período produtivo no mercado de trabalho e passa a reconhecer o trabalho materno como trabalho.

Entende-se que um tratamento diferenciado na legislação previdenciária entre homens e mulheres torna-se indispensável para atender ao princípio da igualdade, inclusive com a criação de novas formas de aposentadoria específicas para mulheres. Em contrapartida, a reforma da previdência (feita pela referida Emenda Constitucional) aprofunda as desigualdades

¹⁹ ARGENTINA. *Decreto n.º 475*, de 17 de julho de 2021. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-475-2021-352106/texto>>. Acesso em 27 abr. 2022.

²⁰ ARGENTINA. *Lei n.º 24.241*, de 23 de setembro de 1993. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/639/textact.htm>>. Acesso em: 27 abr. 2022.

²¹ BRASIL. *Projeto de lei n.º 2757*, de 10 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2293477>>. Acesso em: 02 fev 2022.

entre homens e mulheres ao desconsiderar esses fatores que são desfavoráveis às mulheres e, portanto, contraria o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal.

3. AS ALTERAÇÕES DA EC 103/2019 E SUAS REPERCUSSÕES NA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELAS MULHERES

As mulheres já possuíam enormes dificuldades para aquisição de benefícios previdenciários antes da reforma previdenciária. Com a EC 103/2019, alcançar o período para se aposentar se tornou um alvo ainda mais distante.

A EC 103/2019 passou a determinar um aumento na idade da mulher para que esta possa se aposentar. Antes desta emenda constitucional, a mulher poderia se aposentar aos 60 anos e, após a reforma da previdência, a mulher somente poderá se aposentar aos 62 anos de idade.

A reforma previdenciária ainda retirou a previsão de aposentadoria por tempo de contribuição tão-somente e passou a exigir para aposentadoria o tempo de contribuição de 15 anos e a idade mínima de 62 anos de idade. Conforme dito por Marta Gueller²², “a idade média em que os trabalhadores se aposentavam no INSS, até a véspera da EC 103/2019, era de 52 anos para as mulheres (...), no regime geral, e 55 anos para as mulheres no regime próprio.”

Também foi alterado o cálculo do valor da aposentadoria. Anteriormente, a base de cálculo era de 80% dos melhores salários de contribuição e, atualmente, é 100% de todos os salários de contribuição.

A EC 103/2019 trouxe ainda maior dificuldade financeira às pensionistas. As mulheres casadas são, via de regra, as responsáveis pelo cuidado materno e doméstico e, por conta disso, ficam dependentes economicamente de seus maridos por toda a vida e após a morte deles ficam dependentes do recebimento da pensão por morte para o seu sustento.

Antes da reforma da previdência, a viúva receberia 100% do que o falecido recebia de aposentadoria ou do que viria a receber quando fosse aposentado. Após a reforma previdenciária, a pensão por morte foi reduzida a 50% do que o falecido recebia como aposentado ou do que viria a receber ao se aposentar, acrescido de 10% para cada dependente.

Além disso, antes da EC 103/2019, a mulher que recebia aposentadoria poderia cumular integralmente a aposentadoria e a pensão por morte. Após a reforma previdenciária, a

²² GUELLER, Marta Maria Ruffini Penteadó. Regras de transição da aposentadoria por tempo de contribuição da mulher. In: BRAMANTE, Adriane; SIMONATO, Priscila (Coord.). *Direito Previdenciário das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2021 [e-book].

mulher precisa optar por qual dos dois benefícios receberá integralmente, a aposentadoria ou pensão por morte, e o outro benefício (não escolhido) sofrerá redução, podendo ser reduzido a 10% do benefício.

Priscilla de Migueli²³ expõe que as mulheres são a maioria das beneficiárias por pensão por morte na previdência social, já que representam 85% do total dos beneficiários. Dessa forma, as alterações para concessão de pensão por morte prejudicam principalmente as mulheres. A autora afirma ainda que o tempo de contribuição para o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente, trazendo critério diferenciado entre homem e mulher, será desfavorável para a concessão de pensão por morte à mulher quando em comparação a pensão por morte deixada ao homem.

As servidoras públicas federais também tiveram alteração na idade em que poderão se aposentar. Antes da reforma previdenciária, elas poderiam se aposentar, pela aposentadoria voluntária, aos 55 anos e atualmente somente poderão se aposentar aos 62 anos.

Além disso, afirma Thais de Zuba²⁴ que, quanto ao tempo de contribuição mínimo necessário, diferentemente do que ocorre no regime geral, não houve qualquer distinção entre homens e mulheres e o tempo de contribuição será de 25 anos para ambos os sexos.

Ainda quanto as servidoras públicas, Marta Gueller²⁵ explica que “preenchidos os requisitos mínimos, a servidora se aposenta com 80% da média. Já o servidor, com os requisitos mínimos para a aposentadoria, terá direito a aposentadoria correspondente a 90% da média.” Essa alteração criou, portanto, uma situação mais vantajosa aos homens quando comparados com as mulheres, o que viola o princípio da igualdade e isonomia.

Por último, temos a aposentadoria especial que não traz regras diferenciadas entre homens e mulheres para a aposentadoria. Ainda que, de acordo com Adriana Bramante²⁶, as mulheres sejam as que mais estão expostas a riscos biológicos e ocupam 65% das vagas na área de saúde, assim, as mulheres seriam as que ocupam a atividade especial em maior número que os homens, mas não possuem qualquer tratamento diferenciado para a aposentadoria.

²³ MIGUELI, Priscilla Milena Simonato de. As alterações no benefício de pensão por morte trazidas pela EC 103/2019 e as suas repercussões no direito da mulher. In: BRAMANTE, Adriane; SIMONATO, Priscila (Coord.). *Direito Previdenciário das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2021 [e-book].

²⁴ ZUBA, Thais Maria Riedel de. Reforma da previdência e seus impactos para as mulheres servidoras públicas. Ibid. In: BRAMANTE, Adriane; SIMONATO, Priscila (Coord.). *Direito Previdenciário das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2021 [e-book].

²⁵ GUELLER, Marta Maria Ruffini Pentead. Regras de transição da aposentadoria por tempo de contribuição da mulher. In: BRAMANTE, Adriane; SIMONATO, Priscila (Coord.). *Direito Previdenciário das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2021 [e-book].

²⁶ BRAMANTE, *ibid.*, [e-book].

Adriana Bramante²⁷ explica que a EC 103/2019 prevê o alcance das mesmas condições, quais sejam, 15, 20 ou 25 anos de trabalho especial até a edição da Emenda Constitucional 103, e após a aludida emenda, um somatório de 66, 76 ou 86 pontos.

Além do cumprimento das condições dos tempos mínimos, a EC/103 trouxe ainda a previsão de idade mínima para se aposentar também para os trabalhadores expostos a agentes nocivos, que será de 55, 58 ou 60 anos dependendo da quantidade de atividade especial exercida.

Para a autora, a previsão de idade mínima para a aposentadoria especial seria ainda mais perversa e onerosa às mulheres, pois, antes da reforma, a mulher que ingressasse aos 20 anos na atividade especial e ficasse exposta a agentes nocivos por 25 anos, poderia se aposentar aos 45 anos de idade. Atualmente essa mesma mulher precisaria ter no mínimo 60 anos de idade como requisito para se aposentar.

A aposentadoria especial tem um caráter de redução do tempo de aposentadoria visando reduzir o período de exposição a agentes nocivos e a previsão de idade mínima para se aposentar vai de confronto a essa proteção.

Além disso, considerando que as mulheres contribuem em menor valor para a previdência social, essa mulher precisará complementar a renda mesmo aposentada e, tendo em vista que o trabalho com exposição a agentes nocivos foi o exercido durante todo o seu período de capacidade laborativa, esta mulher somente saberá exercer esta função insalubre, e, portanto, aqui também não será alcançada a proteção da saúde da mulher.

Todas essas alterações colocam as mulheres em situação de maior precariedade social, contribuindo para a chamada feminização da pobreza. De acordo com Maria Novellino²⁸, “A feminização da pobreza é um processo que se desenvolve a partir do momento em que a mulher com filhos passa a não ter mais marido ou companheiro morando no mesmo domicílio e se responsabilizando pelo sustento da família.”

Para Maria Novellino²⁹, as mulheres trabalhadoras estão mais sub-representadas quanto ao recebimento de benefícios relacionados ao mercado de trabalho e estariam excluídas ao recebimento de seguro social por conta dos trabalhos precários ou informais exercidos pelas mulheres.

²⁷ Ibid., [e-book].

²⁸ NOVELLINO, Maria Salet Ferreira; BELCHIOR, João Raposo. *Feminização e transmissão intergeracional da pobreza no Brasil*. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/view/1883/1841>>. Acesso em: 20 dez. 2021

²⁹ Ibid., nota 28.

Assim, apesar do conceito ser mais aplicado quanto à mulher inserida no mercado de trabalho, percebe-se que a feminização da pobreza se intensifica ainda mais quando do recebimento de benefícios previdenciários.

Dessa forma, percebe-se que as alterações da EC 103/2019 foram prejudiciais para a aquisição de direitos previdenciários das mulheres, deixando-as em situações de maior desvantagem quando comparadas aos homens. Todas essas alterações submetem as mulheres a uma maior vulnerabilidade social, caracterizando a feminização da pobreza.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar a EC 103/19 sob o viés dos impactos das alterações na aquisição de direitos previdenciários na vida das mulheres. Se por um lado houvesse argumento para essas alterações na busca por uma maior igualdade entre homens e mulheres, verifica-se que a igualdade constitucionalmente prevista é apenas uma igualdade formal e, portanto, a distinção na aquisição de direitos previdenciários entre homens e mulheres faz-se necessária para se buscar uma igualdade material.

Nesse sentido, a presente obra ressaltou que, para que se pudesse justificar equanimidade da norma previdenciária, seriam necessárias modificações substanciais na vida das mulheres na sociedade brasileira que pudessem refletir esse tratamento equânime, o que não ocorre no presente. Observa-se que a aquisição de direitos previdenciários é afetada por toda a fase contributiva das mulheres. São as mulheres que sofrem maior desvantagem em vários aspectos da sua vida laboral e, conseqüentemente, não conseguem contribuir para a previdência social ou ainda, quando conseguem, não contribuem suficientemente na sua fase de capacidade laborativa para, futuramente, render benefícios previdenciários suficientes para a sua manutenção na velhice.

Verificou-se que as mulheres continuam a exercer maior quantidade dos trabalhos domésticos e do trabalho de cuidado. Há ainda projeto de lei tramitando que prevê a aposentadoria por cuidados maternos, reconhecendo como trabalho os serviços destinados ao cuidado materno, inspirado no programa de aposentadoria criado na Argentina.

Tratou-se ainda no trabalho que são destinadas às mulheres os piores empregos, com menores salários e com uma maior dificuldade de ascensão profissional e que todos esses fatores fazem com que as mulheres contribuam com menor valor para a Previdência Social e, portanto, terão menor valor de aposentadoria.

Viu-se ainda que haveria uma dicotomia entre a EC 103/19 e os direitos sociais, dentre eles o direito ao recebimento de benefício previdenciário, defendidos constitucionalmente.

Buscou-se ainda tratar de todas as alterações que foram prejudiciais na aquisição de direitos previdenciários pelas mulheres como o aumento na idade das mulheres para se aposentar, a retirada da aposentadoria por tempo de contribuição, alteração do cálculo para aposentadoria, redução a 60% para pensionistas, cumulação de aposentadoria e pensão limitada e não distinção de regras por sexo para aposentadoria especial. E ainda os prejuízos para as servidoras públicas com o aumento na idade para se aposentar, tempo igual de contribuição entre homens e mulheres, percentual de 80% da média e 90% para homens.

Ressalta-se que as alterações, ainda que fossem prejudiciais a pessoas de ambos os sexos, seriam na realidade ainda piores quando se trata das mulheres por todos os fatores de desigualdade de gênero que as mulheres sofrem na sociedade e nas relações de emprego.

Dessa maneira, a EC 103/19 acaba por dificultar ainda mais que as mulheres consigam uma aposentadoria ou uma pensão suficiente para o seu sustento. Toda essa dificuldade gera a feminilização da pobreza e as colocam em situação de maior propensão, inclusive, a sofrer violências sociais e domésticas.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. *Decreto n° 475*, de 17 de julho de 2021. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-475-2021-352106/texto>>. Acesso em 27 abr. 2022.

_____. *Lei n° 24.241*, de 23 de setembro de 1993. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/639/texact.htm>>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. *Emenda Constitucional n° 103*, de 12 de novembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 16 ago. 2021.

_____. *Código Civil de 1916*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 16 ago. 2021.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 ago. 2021.

_____. *Lei 4.121/62*, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm>. Acesso em: 27 abr. 2022.

_____. *Lei nº 8.747*, de 9 de dezembro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm>. Acesso em: 27 abr. 2022.

_____. *Projeto de Lei nº 2757 de 2021*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2293477>>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRAMANTE, Adriane; SIMONATO, Priscila (Coord.). *Direito Previdenciário das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2021 [e-book].

FEDERICI, Silvia. *O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo*. São Paulo: Boitempo, 2021.

FERRITO, Bárbara. *Direito e desigualdade: uma análise da discriminação das mulheres no mercado de trabalho a partir dos usos dos tempos*. São Paulo: LTr, 2021.

HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; DOARÉ, Hélène le; SENOTIER, Danièle (orgs.). *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: UNESP, 2009.

MELO, Hildete Pereira de. *A Constituição Federal de 1988 e as lutas feministas na área do trabalho: avanços e derrotas*. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/2018/serie_anais_de_seminarios_da_emerj_2018_86.pdf>. Acesso em: 21 out. 2021.

MELO, Hildete Pereira de; OLIVEIRA, André Barbosa. Mercado de trabalho e previdência social: um olhar feminista. *Revista Econômica*, Rio de Janeiro, v. 11, nº 2, p. 79-110, dez. 2009.

MELLO, Karine. *Com pouca representatividade política, mulheres ainda buscam direitos*. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-03/com-pouca-representatividade-politica-mulheres-ainda-buscam-direitos>>. Acesso em: 27 abr. 2022.

NOVELLINO, Maria Salet Ferreira; BELCHIOR, João Raposo. *Feminização e transmissão intergeracional da pobreza no Brasil*. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/view/1883/1841>>. Acesso em: 20 dez. 2021.